



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10865.000798/00-74
Recurso n.º : 130.949
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : USINA CRESCIUMAL SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida : DRJ–RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão n.º : 103-21.237

LUCRO INFLACIONÁRIO - SALDO DADO COMO INSUFICIENTEMENTE REALIZADO - Insuficientemente demonstrado o equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, que teria induzido a autoridade lançadora a constituir a matéria tributável, não é de se acolher pleito de cancelamento de exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela USINA CRESCIUMAL SOCIEDADE ANÔNIMA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FRÊIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 JUN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10865.000798/00-74
Acórdão n.º : 103-21.237

Recurso n.º : 130.949
Recorrente : USINA CRESCIUMAL SOCIEDADE ANÔNIMA

RELATÓRIO

Trata o vertente procedimento de auto de infração lavrado a partir de certas irregularidades apontadas em revisão de declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1995 e que acarretaram a apuração de imposto de renda suplementar, em razão de argüido "lucro inflacionário acumulado realizado a menor na demonstração do lucro real".

Devidamente cientificada do lançamento a parte recursante apresenta sua impugnação às fls. 49 a 55, onde alega que já anteriormente à lavratura do auto de infração, "em cumprimento a solicitação do Agente Fiscal" ao prestar esclarecimentos "sobre o suposto saldo do lucro inflacionário não declarado", "evidenciou e provou que o valor" apontado pela fiscalização "é originário da correção monetária do Capital Social e da Reserva de Investimentos Incentivados, contas integrantes do seu Patrimônio Líquido, conforme cópia extraída da folha 531 do livro Diário do mesmo ano ..., jamais podendo tal montante tomar conotação de lucro inflacionário".

No mais argumenta que a autuação teve como base um erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1992, ano calendário 1991, onde foi "transcrito para o formulário os valores da atualização IPC/BTNF das suas contas patrimoniais, registradas em sub-contas na sua contabilidade", o que "não autoriza o entendimento de lucro e a exigência de crédito tributário (art. 836 do RIR/99), nem poderá resultar em penalidade, pelo preenchimento incorreto do formulário conforme decidiu o 1º Conselho de Contribuintes."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10865.000798/00-74
Acórdão n.º : 103-21.237

A r. decisão pluricrática de fls. 82/85 emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, entendeu de manter integralmente o lançamento.

No particular o veredicto assim se ementou:

“Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA ESPECIAL. SALDO CREDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO ANO DE 1990. ERRO NA DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 1992. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - A decadência relativa ao direito de retificar valor informado em declaração, cujos efeitos tributários sejam diferidos, somente se inicia no exercício em que se verifiquem os efeitos mencionados.

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA ESPECIAL. ERRO NA INDICAÇÃO DO SALDO CREDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO ANO DE 1990. COMPROVAÇÃO - A falta de comprovação do alegado saldo devedor da conta de correção monetária, por meio da apresentação de documentos que demonstrem a apuração, impede o reconhecimento da procedência do pedido.”

Irresignada, interpõe a parte recursante, tempestivamente, o seu apelo de fls. 91/100 onde reforça seus argumentos inaugurais.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10865.000798/00-74
Acórdão n.º : 103-21.237

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e o sujeito passivo arrolou bens garantindo sua interposição. Assim desde logo tomo dele o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão vê-se que o sujeito passivo, desde o momento de sua impugnação inaugural vem protestando pela improcedência do lançamento pela inexistência de saldo de lucro inflacionário acumulado realizada a menor relativamente à declaração do ano calendário de 1995 na medida em que o lançamento seria decorrência de equívoco praticado no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos, equívoco este que desde o início da ação fiscal informou à autoridade lançadora, mas que não foi aceito.

Aliás, a propósito da procedência deste equívoco, em face dos reportados esclarecimentos feitos pelo sujeito passivo, a peça sustentadora do lançamento não nega a existência do equívoco apontado, mas apenas adiciona que a almejada correção "deveria ter sido efetuada via retificação de declaração dentro do prazo decadencial". Clara demonstração, assim, da evidente procedência do alegado.

Sensível ao argumento do sujeito passivo a autoridade julgadora acolheu-o quando deixou assente:

"Segundo a fiscalização, o saldo credor informado na declaração do exercício de 1992 não poderia ser modificado, pois o único meio de promover a alteração seria a declaração retificadora, cujo direito de apresentação teria decaído.

Entretanto, os dados da declaração atingidos pela decadência somente são aqueles que digam respeito à apuração do imposto realizada na declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10865.000798/00-74
Acórdão n.º : 103-21.237

O item em epígrafe, ao contrário, refere-se a valor cujos efeitos tributários são postergados para períodos seguintes, e, portanto, não tem qualquer implicação sobre o imposto relativo ao exercício da declaração.

Dessa forma, sua alteração não está adstrita ao direito de retificar a declaração.

Ademais, por uma questão de lógica, todos os valores cuja tributação seja diferida devem admitir alteração até quando possa haver a respectiva tributação.

Do contrário, o fato gerador do imposto de renda deixaria de ser um fato materialmente existente para reduzir-se, apenas, ao aspecto formal do valor declarado.

Como mero erro de declaração não pode resultar em exigência de imposto, não há restrição alguma a que se examine a contabilidade da interessada para verificar se realmente houve erro na declaração.”

Verifica este Relator, todavia, que inobstante sensível ao argumento defensivo a autoridade julgadora entendeu, no entretanto, de sustentar o lançamento dentro da circunstância de que o equívoco não teria ocorrido.

E neste passo estou de acordo com a decisão da instância inferior na medida em que, efetivamente, não trouxe o sujeito passivo para os autos, entre outros, o “Anexo 2” da Declaração de Rendimentos, seguramente o elemento mais fundamental para comprovar a ocorrência. A juntada parcial daquela declaração conduz este Relator a se posicionar contra o equívoco na insuficiência probatória.

É como voto negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 14 de maio de 2003


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE